ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, a **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP** , inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.151/0001-11, com sede na Avenida Rio Branco, n°.133, Centro, Rio de Janeiro- RJ, neste ato representada por seu Diretor, Sr. FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, doravante denominada **FUP** e o **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.532.855/0001-30, com sede na Rua Boulevard America, n°.55, Jardim baiano, Nazaré, Salvador-Ba neste ato representado por seu Coordenador Geral, Sr. (a) DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA doravante denominado **SINDICATO**, e de outro lado, a empresa **NOVA PETRÓLEO S/A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO,** empresa com sede na Rua José Visco, 716, sala 01, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 16.607.122/0002-61, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **EMPRESA**, doravante denominadas, em conjunto, **PARTES**, concordam em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

DA REPRESENTAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Cláusula 01 - A EMPRESA reconhece o SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA como representante dos seus empregados que trabalham neste estado da Federação, entidade esta filiada a FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP. A EMPRESA, FUP e o SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas ora acordadas.

Parágrafo Primeiro - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos EMPREGADOS com abrangência territorial no Estado da Bahia.

DA VIGÊNCIA E DATA BASE

Cláusula 02 - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, sendo o dia 1º de setembro estabelecido como data base da(s) categoria(s).

DOS SALÁRIOS

Cláusula 03 - A EMPRESA adotará a partir de 1º de setembro de 2016, o **piso salarial de R$ 965,63 (Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos)** para todos os empregados da EMPRESA, percebendo salário nunca inferior ao piso salarial da EMPRESA previsto no *caput* desta clausula.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA reajustará a partir de 1º de setembro de 2016 o salário de seus empregados em percentual correspondente à variação anual do ICV/DIEESE acumulado de setembro de 2015 a agosto de 2016 equivalente a 8,57% (Oito inteiros e Cinquenta e Sete Centésimos por cento). Em decorrência do reajuste ora concedido fica quitada toda a inflação do período em revisão, apurada rigorosamente pelas PARTES.

Parágrafo Segundo - Farão jus a aplicação do percentual estabelecido no parágrafo primeiro, todos os empregados ativos da EMPRESA entre 1º de

setembro de 2015 e 31 de agosto de 2016 e em efetivo exercício em 1º de setembro de 2016.

Parágrafo Terceiro - Fica ajustado que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do percentual estabelecido no parágrafo primeiro acima ocorrerá de forma cumulativa e calculada de forma retroativa a 1º de setembro de 2016 na folha de pagamento, sendo que os elegíveis ao aumento, conforme mencionado no parágrafo segundo, que forem desligados a partir de1º de setembro de 2016, receberão suas diferenças através de rescisão complementar.

Parágrafo Quarto – A EMPRESA concederá também para os salários, decorrentes de promoção, admissão, equiparação salarial ou enquadramento, ocorridos no período de Setembro 2016 a Fevereiro de 2017, o mesmo índice estabelecido no parágrafo primeiro e suas diferenças a partir das respectivas datas de ocorrência.

Cláusula 04 - A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Eventuais acertos deste pagamento serão processados e pagos dentro do prazo legal.

Cláusula 05 - A EMPRESA estabelecerá condições para que o empregado que recebe seu salário por meio de cheque possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento perante o estabelecimento bancário sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

Cláusula 06 - A EMPRESA fornecerá a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta inteiros por cento) do salário nominal correspondente a cada mês. O referido adiantamento deverá ser pago entre o 15° (décimo quinto) e o 20° (vigésimo) dia de cada mês.

Cláusula 07 – O Adicional de Periculosidade será pago sobre o salário base sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa, em percentual de 30% (trinta por cento) conforme estabelece os Artigos 193 e 195 da CLT em consonância com os anexos I e II do subitem 16.1 da Norma Regulamentadora Nº 16, para os empregados em que o local de trabalho esteja abrangido pelo conceito de periculosidade e cuja caracterização no ambiente de trabalho seja realizada por médico ou engenheiro do trabalho, através da perícia atestando a exposição permanente do trabalhador a riscos acentuados em virtude da natureza ou método de trabalho.

Os empregados lotados nos escritórios não receberão o pagamento do adicional de periculosidade.

DAS VANTAGENS

Cláusula 08 - A EMPRESA concederá aos seus empregados, gratificação de férias conforme previsão legal.

Cláusula 09 - A EMPRESA antecipará, a título de adiantamento, até o 22° (Vigésimo Segundo) dia útil do mês de maio, o correspondente a 50%

(cinquenta inteiros por cento) do décimo terceiro salário daquele ano, a ser calculado com base no salário correspondente ao mês vigente, podendo efetuar o desconto do valor nominal na época do pagamento, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Único – Caso o empregado seja dispensado antes de completar seis meses de trabalho no exercício de 2016, quando então faria jus à metade do décimo terceiro salário daquele exercício, a EMPRESA procederá o desconto, em sua rescisão, da parcela proporcional ao período ainda não laborado e faltante para se completar seis meses de trabalho.

DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 10 - A EMPRESA deverá fornecer aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório, feito junto ao INSS, outro plano de seguro de vida e acidentes pessoais (inclusive invalidez permanente) sem ônus para o empregado.

Cláusula 11 - A EMPRESA, com a participação do empregado, fornecerá mensalmente a todos os empregados, através de "cartão alimentação", um "vale alimentação" específico para a substituição da cesta básica e sem que se caracterize a natureza salarial, acidente do trabalho ou doença ocupacional, no valor de **R$ 395,42 (Trezentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Dois Centavos)** por mês. Para tanto,será descontado em folha de pagamento R$ 1,00 (um real) por mês de cada empregado, o que fica desde já autorizado pelos empregados.

Parágrafo único – O valor do "vale alimentação" será reajustado anualmente de acordo com o percentual acumulado correspondente à variação anual do ICV/DIEESE no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 12 - A EMPRESA, com a participação do empregado, fornecerá aos seus empregados, "ticket refeição", ficando afastada a natureza salarial, que será entregue aos empregados em um cartão refeição, em valor correspondente aos dias trabalhados durante cada mês, considerado o valor unitário de **R$ 28,67 (Vinte e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos)** por dia. Para tanto, será descontado em folha de pagamento o percentual de 2% (dois por cento) do valor total mensal do "ticket refeição", o que fica desde já autorizado pelos empregados.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado faça horas extras que se estendam até às 19:00h, a EMPRESA, com a participação do empregado, fornecerá um "vale lanche" cujo valor será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "ticket refeição". Caso estas horas extras se estendam até às 20:30h, a EMPRESA, com a participação do empregado, também fornecerá um "ticket refeição adicional", cujo valor será de **R$ 28,67 (Vinte e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos)**. E, caso as horas extras se estendam a partir das 20:30h, a EMPRESA, com a participação do empregado, fornecerá um "vale lanche adicional" cujo valor será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do "ticket refeição".

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro acima, os benefícios serão cumulativos, serão disponibilizados aos empregados em cartão, sendo que não integrarão a remuneração dos empregados, ficando afastada a natureza salarial, e os valores serão submetidos ao desconto em folha de pagamento do percentual de 2% (dois por cento) do valor total mensal do "vale lanche", do "ticket refeição adicional" e do "vale lanche adicional", o que fica desde já autorizado.

Parágrafo Terceiro – O valor do "ticket refeição" será reajustado anualmente de acordo com o percentual acumulado correspondente à variação anual do ICV/DIEESE no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 13 - O pagamento da diferença do valor do "vale refeição" e do "vale Alimentação" vigentes no acordo anterior, serão pagos de forma retroativa a setembro de 2016, através de crédito nos respectivos cartões.

Cláusula 14 - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados, Plano de Assistência Médica, incluindo esposa (o), companheira (o) e filhos de até 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se estes estiverem cursando nível universitário. No caso dos filhos portadores de deficiência física e/ou mental não há limitação de idade.

Parágrafo Primeiro – A EMPRESA poderá efetuar descontos em folha de pagamento, relativos ao referido Plano de Assistência Médica, limitado a **R$ 50,00 (Cinquenta reais)** por plano.

Cláusula 15 - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados, Plano de Assistência Odontológica, incluindo a esposa (o), companheira (o) e filhos de até 21(vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se estes estiverem cursando nível universitário, cujo custo será suportado pelo empregado no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do custo total do Plano de Assistência Odontológica atualmente equivalente a **R$ 5,54 (Cinco Reais e Cinquenta e Quatro centavos)** -, para cada indivíduo (empregado + dependentes). A EMPRESA arcará com o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total do Plano de Assistência Odontológica - equivalente a **R$ 12,92 (Doze reais e Noventa e Dois centavos)** - por indivíduo (empregado + dependentes). No caso dos filhos portadores de deficiência física e/ou mental não há limitação de idade. Em caso de majoração do custo do Plano de Assistência Odontológica, empregados e EMPRESA continuarão a observar a proporção 30% (trinta por cento) para os empregados e dependentes e 70% (setenta por cento) para a EMPRESA.

Cláusula 16 - Em caso de morte do empregado por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a EMPRESA continuará a fornecer a Assistência Médica aos seus dependentes pelo prazo de 01 (um) ano a contar do evento, sem ônus para os mesmos.

Cláusula 17 - A EMPRESA e o SINDICATO acompanharão a qualidade e a abrangência dos serviços médicos prestados aos empregados pelos Planos de Assistência Médica e Odontológica.

DA SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula 18 - A EMPRESA garante emprego e salário à empregada gestante até 5 (cinco) meses após o parto nos, termos do estabelecido na letra b, inciso b do Artigo 10 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Cláusula 19 - Os empregados da EMPRESA que dependam de até 02 (dois) anos para a aposentadoria por tempo de serviço, e que estejam trabalhando por um período de pelo menos 08 (oito) anos na EMPRESA, contarão com estabilidade provisória até a aquisição de tempo necessário.

Cláusula 20 - Aos empregados com 08 (oito) anos ou mais de serviços contínuos prestados à EMPRESA, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei 8.213/91, será pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na EMPRESA após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Cláusula 21 - A EMPRESA garante emprego por até 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social, ao empregado que conte com pelo menos 4 (quatro) anos de serviços contínuos prestados a empresa e que for afastado por auxílio doença.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 22 - Em atendimento ao inciso XIV, Artigo 7° da Constituição Federal, a jornada máxima permitida para os funcionários que desempenham funções na área administrativa da EMPRESA é de 08 (oito) horas diárias, admitindo-se, no entanto, a compensação diária dos sábados não trabalhados, sem se cogitar a incidência de horas extraordinárias.

Cláusula 23 - A EMPRESA adotará durante os meses de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, para os empregados que exercem atividades diretamente nas cabeças dos poços – atividade operacional -, a escala de revezamento mensal, cuja jornada diária não poderá exceder s 9 (nove) horas diárias. A escala será de conhecimento de todos os empregados no último dia útil do mês, não havendo que se falar no pagamento de horas extraordinárias no eventual trabalho aos sábados e domingos, dentro do limite da jornada diária, quando este labor for objeto de compensação em outro dia da semana, dentro da escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Para fins de conhecimento e ratificação entre as PARTES, fica estabelecido que todos os empregados envolvidos nas atividades de operação e manutenção de cabeças de poços trabalharão em referida escala de revezamento a ser elaborada e divulgada mensalmente. Quando, por esta razão, houver o trabalho no final de semana dentro do mês, será garantido ao trabalhador, na semana subsequente, 2 (dois) dias de descanso a serem definidos em comum acordo entre empresa e empregado.

Cláusula 24 - Os feriados trabalhados (nacionais, estaduais ou municipais), limitados ao máximo de 12 (doze) dias por ano e domingos não contemplados na referida escala de revezamento, serão pagos com o adicional de 100% (cem

por cento), devendo cada feriado ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trabalhado, devendo o SINDICATO e a EMPRESA definir quais serão os dias a serem remunerados.

Parágrafo Único: Obrigatoriamente, o empregado deverá folgar pelo menos um domingo por mês.

Cláusula 25 - O cálculo das horas extras para todos os funcionários em regime administrativo será feito aplicando-se o divisor de **220 (duzentos e vinte horas).** Em regime de sobre aviso será calculado aplicando-se o divisor de **180 (cento e oitenta horas).**

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 26 - Fica ajustado entre as PARTES a adoção do regime de compensação de horas de trabalho extraordinárias, através do sistema denominado **BANCO DE HORAS,** conforme lei 9.601/98 e o art. 59, parágrafo 2º da CLT e MP nº 2164-41 de 24/08/01.

CLÁUSULA 27 – HORAS DE TRABALHO - Os empregados que trabalharem em jornadas diárias superiores ao estipulado em seu contrato de trabalho, terão estas respectivas horas suplementares creditadas no BANCO DE HORAS, e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a jornada diária normal, serão ao empregado debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.
As horas extras deverão ser realizadas exclusivamente em casos excepcionais, conforme a necessidade da EMPRESA, obedecendo ao limite máximo da jornada diária de 10 (dez) horas.
Os empregados que trabalharem durante suas folgas que não estejam contemplados na escala de revezamento por solicitação da EMPRESA , receberão as respectivas horas extras com os acréscimos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da sua hora normal nos sábados e dias semanais e 100%(cem por cento) nos domingos e feriados.

CLÁUSULA 28 – SALDO DE HORAS - Ao Término do período de 12 (doze) meses ajustado neste Acordo Coletivo de Trabalho para aplicação do BANCO DE HORAS, compulsoriamente o empregado deverá gozar todo o saldo de horas remanescentes num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime do BANCO DE HORAS, sendo expressamente proibida a transferência do saldo horário remanescente no BANCO DE HORAS para um novo período de vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do BANCO DE HORAS considerado individualmente não poderá cumulativamente ultrapassar 32 (trinta e duas) horas devendo o empregado em comum acordo com a EMPRESA gozar folgas de forma que o saldo do BANCO DE HORAS seja sempre inferior a 32 (trinta e duas) horas.

CLÁUSULA 29 – RESCISÃO DE CONTRATO - O acerto das horas de trabalho não compensadas, em caso de rescisão contratual, imotivada ou não, dentro do período de vigência do BANCO DE HORAS, serão pagas ao empregado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por hora não compensada.
Na hipótese de existir débitos de horas, nos casos de demissão por iniciativa da EMPRESA ou do empregado, a EMPRESA não ficará sujeita ao desconto do débito respectivo no ato de pagamento das verbas rescisórias a que tiver direito.

DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO (IDP)

Cláusula 30 – A EMPRESA assegura o pagamento adicional do Incentivo ao Desenvolvimento da Produção (IDP), mensalmente, como incentivo a redução de custos e aumento de produção, conforme metodologia e critérios estabelecidos a seguir:

Cláusula 31 - O IDP será pago calculado mensalmente levando em consideração os seguintes parâmetros:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A) Volume de petróleo mensal vendido em barris (bbl) estratificado e totalizado por "empresa compradora".

B) Valores de venda de petróleo no mês em referência faturados em moeda nacional (R$) e estratificado por "empresa compradora" já com os descontos concedidos, deduzido ainda o frete e abatimento de eventuais valores correspondentes a devoluções de volumes referentes a água livre e/ou correção de BSW. O Valor Total em R$ (reais) a ser considerado no mês em referência é a soma dos valores constantes nas Notas Fiscais destacada no campo "VLR. TOTAL", por "empresa compradora".

C) Taxa de câmbio média em R$/US$ (reais/dólares) considerando a média aritmética das taxas de câmbio utilizadas para faturamento por empresa compradora de acordo com cada particularidade constante nos instrumentos contratuais de "Compra e Venda de Petróleo".

D) Taxa de câmbio equivalente – Média ponderada das taxas de câmbio definida no item "C" considerando o percentual de faturamento por empresa compradora.

E) Brent médio - (US$/bbl) – Quociente resultante da relação entre o "valor faturado", "taxa de câmbio equivalente" e "volume entregue, determinado para cada "empresa compradora".

F) Preço médio equivalente do brent de petróleo – Pmeq (US$/bbl) - Média ponderada do brent de petróleo definido no item "E" considerando o percentual de faturamento por empresa compradora.

G) Custo de produção em moeda nacional (R$) conforme critério de apuração estabelecido para apropriação de custos referentes apenas a Unidade Operacional que abrange os campos produtores de Catu e Alagoinhas, BA.
Critério de apuração - Despesas operacionais apuradas mensalmente, registradas na contabilidade excluindo as relativas a investimentos para incremento de produção.

H) Custo de produção convertido para US$/bbl utilizando a taxa de câmbio equivalente definida no item "D" e o volume total entregue no mês, correspondente a soma de todos os volumes das empresas compradoras.

I) Valor de referência para cálculo do IDP estabelecido em 25 US$/bbl para o Acordo Coletivo de Trabalho com vigência 2016/2017.
Valor de referência: Margem mínima estabelecida pela comissão descrita na Cláusula 31.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O IDP será pago mensalmente e percentualmente sobre o valor do salário básico ou sobre o salário básico + periculosidade sempre que a diferença (DIF) entre o preço médio equivalente do brent de petróleo descrito na alínea "F" e o Custo de Produção descrito na alínea "H" for superior ao valor de referência descrito na alínea "I", conforme tabela abaixo:

Diferença (DIF) Brent equivalente – Custo de produção	% IDP
DIF ≤ 25 US$/bbl	0%
25 < DIF ≤ 30	5%
30 < DIF ≤ 35	10%
35 < DIF ≤ 40	15%
40 < DIF ≤ 45	20%
45 < DIF ≤ 50	25%
DIF > 50	30%

Cláusula 32 – A metodologia e o valor de referência estabelecidos para o IDP serão revistos anualmente por uma comissão com a participação de um representante dos empregados e representantes da EMPRESA.

Cláusula 33 - O empregado fará jus ao recebimento integral do IDP no caso de efetivo exercício durante o mês de apuração.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 34 - De acordo com o, previsto no subitem 7.4.3.5.2. da portaria SSSTb de 08.05.96 (alteração da NR7), o exame Médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão do respectivo empregado, desde que o ultimo exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 150 (cento e cinquenta) dias.

Cláusula 35 - Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

Cláusula 36 - A EMPRESA assegura o encaminhamento ao SINDICATO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da sua emissão, da cópia da comunicação de qualquer acidente de trabalho (C.A.T.).

Cláusula 37 - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, 4 (quatro) jogos de uniformes completos, bem como de equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos, se for o caso, por semestre, para cada empregado. Quantidade superior aos 4 (quatro) jogos de uniformes por semestre, no caso de perdimento, serão custeados pelo empregado.

Cláusula 38 – Em conformidade com a lei 7.418/85 – Decreto 95.247/87 – Artigo 5º § único, a EMPRESA fornecerá vale transporte aos seus empregados, sendo que o seu pagamento será feito em dinheiro e não integrará a remuneração dos empregados, de forma que este benefício jamais poderá ser considerado como caracterizador salarial, para quaisquer fins e efeitos. O empregado contribuirá no vale transporte, com o valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre o seu salário, ficando desde já autorizado o desconto desse valor em folha de pagamento do empregado.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o tempo despendido no percurso das residências dos empregados até as dependências da EMPRESA não caracterizará hora *in itinere*.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 39 - As homologações trabalhistas de todos os empregados da EMPRESA serão realizadas no SINDICATO.

Parágrafo Único - São imprescindíveis para homologação da rescisão contratual, além dos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2 de 1992, os seguintes documentos:

a) cópia autenticada do exame médico demissional de que trata a NR-7 do MTb, assim como do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional;

b) entrega ao trabalhador de cópia autenticada do perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas, conforme prevista na legislação de regência;

c) cópia autenticada do Mapa de Risco Ambiental das áreas em que trabalhou o empregado, como previsto na NR 9 do MTb, acompanhado da discriminação dos agentes agressivos presentes nas mesmas;

d) entrega ao empregado dos formulários DSS 8030 (antigo SB40), devidamente preenchidos e acompanhados do necessário laudo técnico.

Cláusula 40 - A EMPRESA fornecerá carta de referência no ato do pagamento das verbas rescisórias, nos casos de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, desde que solicitado pelo empregado.

Cláusula 41 - A EMPRESA informará mensalmente ao SINDICATO, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial.

Cláusula 42 - A EMPRESA descontará de seus empregados sindicalizados, mediante prévia solicitação por escrito destes, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais do SINDICATO, como contribuição assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8° da Constituição da República.

Cláusula 43- A EMPRESA encaminhará ao SINDICATO, mensalmente, a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como os valores descontados, repassando para a entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Cláusula 44 - As PARTES partes signatárias deste instrumento se comprometerão a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 45 - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá validade do dia 1° de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017. Em sendo assinado em data posterior a 1° de setembro de 2016, seus efeitos retroagirão a esta data, no que couber.

Cláusula 46 - Concordam as PARTES, ainda, que no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser iniciadas as negociações visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula 47 - A revisão denúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo Coletivo, será realizada em conformidade com o artigo 615 da C.L.T.

Cláusula 48 - A Justiça do Trabalho será a competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

Clausula 49 – As normas deste Acordo Coletivo de Trabalho, durante e após o término de suas vigências, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXVI do Artigo 5º da Constituição Federal e parágrafo único da Lei 7.788/89, só podendo ser alteradas ou suprimidas por convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa posterior.

Clausula 50 – Serão mantidos e obedecidos, embora não citados neste Acordo Coletivo de Trabalho, os regulamentos e portarias vigentes, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por atos das autoridades competentes.

Cláusula 51 - No caso de descumprimento por qualquer da PARTES ora acordantes, das obrigações aqui ajustadas será devida uma multa de 10 (dez) pisos salariais da EMPRESA, tal previsto no presente Acordo Coletivo de Trabalho em favor da outra parte.

Cláusula 52 - O presente acordo é firmado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo signatárias.

Catu-BA, 15 de Fevereiro de 2017.

NOVA PETRÓLEO S/A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO
Heitor Roberto Forecchi

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP
Francisco Jose de Oliveira

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
Deywid Souza Bacelar da Silva

Testemunhas:

1: _____
Nome:
CPF/MF:

2: _____
Nome:
CPF/MF:

15.532.855/0001-30
SINDICATO DOS PETROLEIROS
DO ESTADO DA BAHIA
SINDIPETRO
Registro Sindical
46204 005637/2012-49
Código Sindical Nº
914.605.527.28256-9